



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

Lei nº 1.808, de 31 de maio de 1993

EMENTA: Dispõe sobre a tributação da construção civil e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Resende, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O incorporador e/ou construtor de edifícios com pelo menos 20 (vinte) unidades autônomas, que sejam proprietários de no mínimo, 1/4 (um quarto) delas, desde que requeiram, não terão seus imóveis lançados para efeito de incidência dos tributos municipais, durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do "HABITE-SE" enquanto referidas unidades não forem alienadas ou habitadas.

§ 1º - O beneficiário das vantagens previstas no artigo, ficará sujeito à multa de valor igual a 04 (quatro) UFM, por unidade autônoma alienada ou habitada, não comuncada no prazo de 30 (trinta) dias, à municipalidade, além dos atributos incidentes, acrescidos de correção, mora e juros, a serem exigidos do proprietário.

§ 2º - O lançamento dos tributos será efetuado a partir do habite-se, salvo nos casos beneficiados por esta lei, quando o lançamento será efetivado a partir da alienação, ocupação, ou extinção do prazo constante do "caput" do artigo.

Art. 2º - Nos loteamentos urbanos e condomínios fechados, os lotes só serão lançados para efeito de incidência dos tributos municipais, após o prazo de 24(vinte e quatro) meses, a contar da aceitação pela Prefeitura, da infra-estrutura exigida, desde que os lotes não venham a ser alienados.

§ 1º - O proprietário do empreendimento fica, no entanto, sujeito à multa de valor igual a 04 (quatro) Unidades Fiscais do Município-UFM, se decorridos 30 (trinta) dias



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

fls. 02

palidade, além dos tributos, correção, juros e mora a serem exigidos do adquirente.

§ 2º - O lançamento dos tributos será efetuado a partir da data da alienação dos lotes.

Art. 3º - A Tabela II, para cobrança da Taxa de Licença, da legislação tributária municipal, ítem "5" Licença para Execução de Obras Particulares, passa a vigor com a seguinte redação:

	UFM
5.0 - Consulta Prévia indicando diretrizes básicas do Código de Obras.....	03
5.1 - Análise e aprovação de projetos:	
5.1.1 - Obras residenciais uni-familiar	
5.1.1.1 - por metro quadrado.....	0,014
5.1.1.2 - planta popular expedida pela Prefeitura: aprovação, habite-se, numeração, <u>alinhamento</u> e certidão de <u>características</u> quando se destinar à única moradia..	0,0001
5.1.2 - Obras residenciais multifamiliar, obras industriais, comerciais e outras por metro quadrado.....	0,014
5.1.2.2 - Modificação de projeto:	
5.1.2.2.1 - com acréscimo por metro quadrado: 0,014	
5.1.2.2.2 - sem acréscimo, por unidade.....	0,58
5.2 - Plano de Urbanização:	
5.2.1 - Consulta Prévia, incluindo diretrizes de urbanização.....	10
5.2.2 - Aprovação de projeto de loteamento ou modificação por metro quadrado de área loteada ou modificada.....	0,003
5.2.3 - Licença para execução de obras.....	20
5.3 - Desmembramento e remembramento de terrenos (não qualificados nos subítem 5.2.1 e 5.2.2)	



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

fls. 03

5.3.2 - não dotados de benfeitorias e <u>ser</u> viços relativos à urbanização por metro quadrado.....	0,0007
Obs. - A taxa incidirá: 1) nos <u>desmembra</u> <u>mentos</u> , sobre os novos lotes <u>cria</u> <u>dos</u> e 2) nos <u>remembramentos</u> , sobre as áreas anexadas à de <u>aquisição</u> mais antiga, ou quando de <u>mesma</u> data, sobre a <u>semi-soma</u> das áreas envolvidas.	
5.4 - Expedição de Alvará (1ª via de renovação) por unidade.....	0,1
5.5 - Habite-se por unidade.....	0,3
5.6 - Certidões por lauda.....	0,25
5.7 - Numeração de imóvel, por unidade, incluindo o certificado.....	0,1
5.8 - Alinhamento ou nivelamento por metro linear	0,02
5.9 - Autenticação de projeto, por unidade /m ² ..	0,007

Obs. - Será expedida certidão, quando requerida, atestando o pagamento de habite-se, alvarás, certificados de numeração e de alinhamento, etc, ao invés de 2ª via e será cobrada de acordo com o subitem 5.6

Art. 4º - As execuções de planos de habitação para população de baixa renda, inclusive a urbanização, patrocinados ou realizados por órgãos públicos ou seus agentes, serão lançados para efeito de incidência dos tributos municipais, a partir somente da entrega dos bens ao mutuário final.

Art. 5º - A análise e aprovação de projetos para construção de prédios pertencentes a entidades educacionais, esportivas, assistenciais, inclusive clubes de serviços, sem fins lucrativos e diretoria não remunerada, ficam sujeitas ao pagamento de taxa única do valor de 0,0001 da Unidade Fiscal do Município.



Prefeitura Municipal de Resende

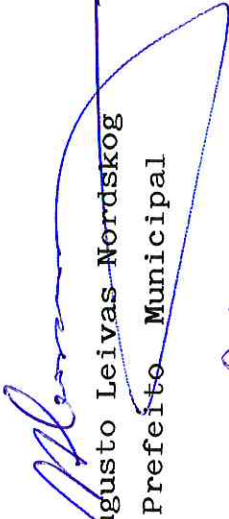
*Gabinete do
Prefeito*

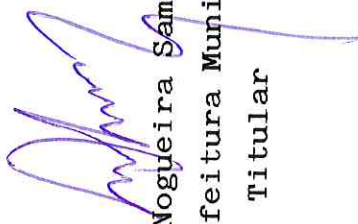
fls. 04

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada e passada no Paço Municipal antiga Casa da Cadeia e da Câmara aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de 1993 (mil novecentos e noventa e três) da Graça de Nosso Senhor, 192º da Ereção em Vila de Nossa Senhora da Conceição do Campo Alegre da Paraíba Nova e 145º da Elevação a Cidade, hoje Resende, no Estado do Rio de Janeiro.


Augusto Leivas Nordskog
Prefeito Municipal


Oscar Nogueira Sampaio
Vice-Prefeitura Municipal
Titular